



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE:
AS TUTELAS PROVISÓRIAS E SUA FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA PARA
EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

ORIENTANDA: DHULHYA BEIBYENE MOREIRA

ORIENTADO: ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA-GO

2024

DHULHYA BEIBYENE MOREIRA

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE:

AS TUTELAS PROVISÓRIAS E SUA FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA PARA
EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof. Dr. Orientador Ari Ferreira de Queiroz.

GOIÂNIA-GO

2024

DHULHYA BEIBYENE MOREIRA

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE:

AS TUTELAS PROVISÓRIAS E SUA FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA PARA
EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Ari Ferreira de Queiroz

Nota:

Examinadora Convidada(o):

Nota:

SUMÁRIO

RESUMO -----

ABSTRACT -----

INTRODUÇÃO -----

1. DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

1.1 Do acionamento do Poder Judiciário

1.2 Da garantia de acesso à justiça

2. DO DIREITO À SAÚDE

2.1 Do direito fundamental à saúde

2.2 Da solidariedade dos entes federativos objeto da obrigação assistencial de saúde

2.3 Da saúde suplementar como demandada nas ações de saúde

3. DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

3.1 Da tutela de urgência

3.2 Da tutela da evidência

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo fazer uma análise jurídica das técnicas processuais das tutelas provisórias, quais sejam, tutela de urgência e tutela de evidência, como ferramenta essencial para a efetivação do direito fundamental à saúde em função no acionamento do Poder Judiciário por parte dos cidadãos que requerem do Estado ou das operadoras de planos de saúde privada a garantia de acesso à medicamentos, exames, internações, próteses, entre outros bens e serviços de saúde. Este projeto utiliza como metodologia a pesquisa bibliográfica da literatura técnico-científica e de documentos legais para organizar a discussão sobre os assuntos tratados. Está dividida em três sessões. A primeira sessão aborda o fenômeno do acionamento do Poder Judiciário para solucionar a lide. A segunda sessão traz uma abordagem do direito social da saúde como um direito fundamental inerente ao ser humano. A terceira sessão refere-se aos institutos processuais das tutelas provisórias como instrumento processual importante para distribuir o ônus do tempo inerente dos processos judiciais como forma de assegurar àqueles que estejam em estado de eminente perigo de saúde sejam alcançado pelos efeitos das tutelas provisórias, com meio de efetivação do direito à saúde.

Palavras-chave: Direito à saúde, direito fundamental da saúde, judicialização da saúde, tutelas provisórias, efetivação do direito à saúde.

ABSTRACT

This scientific article aims to carry out a legal analysis of the procedural instruments of provisional guardianships, namely, urgent guardianship and evidentiary guardianship, as an essential tool for the implementation of the fundamental right to health in function of the Judiciary's activation by the citizens who require the State or private health plan operators to guarantee access to medicines, exams, hospitalizations, prostheses, among other health goods and services. This project uses bibliographic research of technical-scientific literature and legal documents as a methodology to organize the discussion on the topics covered. It is divided into three sessions. The first session addresses the phenomenon of activating the Judiciary to resolve the dispute. The second session brings an approach to the social right to health as a fundamental right inherent to the human being. The second session refers to the procedural institutes of provisional guardianships as an important procedural instrument to distribute the burden of time inherent in judicial proceedings and adequate to ensure that those who are in a state of imminent health danger are reached by the effects of provisional guardianships, with means of realizing the right to health.

Keywords: *Right to health, fundamental right to health, judicialization of health, provisional guardianships, implementation of the right to health.*

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE:

AS TUTELAS PROVISÓRIAS E SUA FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Dhulhya Beibyene Moreira

INTRODUÇÃO

A discussão da judicialização do direito à saúde tem se tornado relevante no cenário atual, pois tem sido observado um acionamento consideravelmente de processos judiciais nos tribunais pátrios para dirimir questões relacionadas à saúde. Isso se torna extremamente relevante no contexto democrático social, pois evidencia que, de certo modo, há intensas violações ao direito fundamental a saúde, o qual está intrinsecamente atrelado ao direito a vida.¹

É cediço que o tempo, seja o tempo fisiológico ou patológico do processo judicial, pode tornar inúteis e ineficazes as decisões judiciais concedidas tardiamente, gerando ou agravando o prejuízo do autor que costumeiramente tem razão, bem como a perda de confiança dos jurisdicionados no Poder Judiciário.²

Nessa senda, a Constituição de 1988, ao consagrar o acesso à justiça como direito fundamental e ao ampliar o seu alcance incluindo ameaças a direitos, de certo modo, reconhece a importância das tutelas provisórias, sobretudo no contexto do direito à saúde.³

Tendo em vista a intensão do legislador, a vista do preceito maior insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil garantidor do direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana, é que justamente justifica assegurar e garantir a efetividade das tutelas nas demandas que versem sobre o direito à saúde.⁴

¹ SLAIBI, Maria Cristina Barros Gutiérrez. Direito Fundamental à Saúde (Tutela De Urgência). Revista Da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003.

² DOTTI, Rogéria Fagundes. Tutela da Evidência: Probabilidade, defesa frágil e o dever de antecipar a tempo. P.34. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2020.

³ SLAIBI, Maria Cristina Barros Gutiérrez. Direito Fundamental à Saúde (Tutela De Urgência). Revista Da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003.

⁴ MATIAS, João Luis Nogueira; MUNIZ, Águeda. O poder judiciário e a efetivação do direito à saúde. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, nº 1, p. 194-206, 2015. Disponível em agosto de 2024, em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/53529>

No desenrolar deste estudo, presente está a intenção de abordar os institutos das tutelas provisórias como instrumentos processuais plausíveis a proporcionar a efetiva tutela do direito social e fundamental da saúde, mesmo que concedida em caráter provisório, como forma de alcançar maior eficiência na solução das demandas judiciais da saúde, tendo em vista o longo lapso temporal que o natural curso do processo judicial exige, evitando, assim, que o perecimento do direito do autor com a concessão da tutela em tempo razoável e adequado ao caso concreto.

1. DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

1.1 Do acionamento do Poder Judiciário

O termo “judicialização da saúde” refere-se ao fenômeno em que questões relacionadas à saúde são levadas ao poder judiciário para decisão. A procura pelo judiciário ocorre quando os indivíduos buscam o reconhecimento do direito fundamental à saúde e alegam que o Estado ou as operadoras de planos de saúde têm a obrigação de fornecer prestações de saúde. Isso pode resultar em decisões judiciais que impõem obrigações legais aos entes públicos, no âmbito do sistema de saúde público, e aos entes privados no âmbito da saúde suplementar, gerido pelas operadoras de planos de saúde, para garantir o cumprimento desses direitos.⁵

A judicialização envolvendo a saúde suplementar, normalmente, está relacionada à concessão de coberturas e serviços de saúde, ora estabelecida nos contratos privados de natureza consumeristas, firmados entre o beneficiário e o plano de saúde suplementar, ora não previstos nesses contratos e tampouco no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e objetivam efetivar o direito fundamental à saúde.⁶

Por outro lado, a demandas judiciais envolvendo os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e os entes públicos podem decorrer da inércia ou da negativa do Estado em tornar efetiva a prestação à saúde com procedimentos e tratamentos

⁵ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Direito à Saúde no Brasil: Seus Contornos, Judicialização e a Necessidade da Macrojustiça. Texto para discussão. Fabiola Sulpino Vieira. Brasília, março de 2020. Disponível em agosto de 2024: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9714>

⁶ CHAGAS, Flávia de Azevedo Faria Rezende. A judicialização da saúde e as tutelas de urgência: uma visão do plantão do Poder Judiciário. Dissertação da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, na Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro. 2019. Disponível em agosto de 2024: em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/39671>

incluídos ou não na política pública de saúde, ou mesmo pelas ineficiências da atuação da administração pública na execução das políticas públicas de saúde.⁷

Vale dizer que, de acordo com o estudo promovido pelo CNJ, em 2019, realizado pelo Instituto de Ensino de Pesquisa:

Não há um único fenômeno de judicialização da saúde, mas sim uma variedade considerável de assuntos, motivos de litigar e consequências sobre as políticas de saúde pública e de saúde suplementar, sobre a oferta de serviços de assistência à saúde e sobre a sociedade de um modo geral.⁴

Essas demandas jurídicas envolvendo o direito à saúde, normalmente, não podem esperar o tempo fisiológico do processo e, por isso, frequentemente, apresentam pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, como mecanismo processual que permite satisfazer de maneira célere a concretização de algum direito à saúde, pois permitem que o magistrado antecipe os efeitos da sentença de mérito, quando satisfeitos os requisitos legais da tutela requerida.⁵

Em virtude dessas considerações, a professora e juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Maria Cristina Barros Gutiérrez Slaibi, afirma que:

No contexto do direito à saúde, as tutelas de urgência desempenham um papel crucial para garantir a efetividade desse direito. Elas permitem uma resposta rápida do Poder Judiciário diante de situações que envolvem riscos iminentes à saúde dos indivíduos. A inclusão das tutelas de urgência no escopo do acesso à justiça evidencia a necessidade de agilidade e efetividade do sistema jurídico, especialmente quando se trata de direitos fundamentais, como o direito à saúde.”⁸

Diante desse cenário de intensa judicialização da saúde, o Conselho Nacional de Justiça, CNJ, publicou a Recomendação n.º 31 em 30/03/2010 visando orientar os Tribunais pátrios a adotarem medidas visando subsidiar os magistrados com ferramentas e recursos, mesmo diante de casos que envolvam complexidade técnica sobre saúde, como forma de assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde⁹ e, ainda, instituiu na Resolução n.º 238 instrumentos de política judiciária plausíveis à proporcionar maior eficiência na solução das demandas judiciais da saúde, sobretudo diante de pedidos liminares ou

⁷ Judicialização da Saúde no Brasil: Perfil das Demandas, Causas e Propostas de Solução. Instituto de Ensino e Pesquisa – INSPE. 2019. Disponível em agosto de 2024, em: [f74c66d46cfea933bf22005ca50ec915.pdf](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/877) (cnj.jus.br)

⁸ SLAIBI, Maria Cristina Barros Gutiérrez. Direito Fundamental à Saúde (Tutela De Urgência). Revista Da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003.

⁹ Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário. Recomendação n.º 31 de 30 de março de 2010. Disponível em agosto de 2024: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/877>.

a antecipação de tutela.¹⁰

1.1 Da garantia de acesso à justiça

O novo Código de Processo Civil de 2015, com supedâneo ao princípio do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, com natureza de direito e garantias fundamentais, visando ampliar o acesso à justiça e a promover a materialização imediata do direito do autor, sobretudo diante das demandas envolvendo o direito à saúde que, com frequência, exige celeridade, instituiu as tutelas de Urgência.¹¹

Nessa senda, Sadraque Oliveira Rios destaca que:

A garantia de reivindicar no judiciário a prestação de saúde não obtida perante o Executivo insere-se no domínio das "cláusulas pétreas", art. 5º, inciso XXXV, e artigo 60, § 4º, inciso IV, ambos da CRFB/1988, não sendo possível de Emenda Constitucional que vise à supressão. Inclusive, porque a míngua de suficientes políticas de promoção e proteção da saúde, sob responsabilidade do poder público, ações de recuperação encontram-se sobrecarregadas e mostram-se, no todo, ineficazes para garantir a saúde em sua inteireza.¹²

O princípio do acesso à justiça, também denominado de "inafastabilidade da jurisdição", assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, nota-se uma verdadeira ampliação do direito de acesso ao judiciário, pois antes mesmo de ocorrer uma lesão concreta, pode-se invocar a atividade jurisdicional, diante de uma lesão ou eminente ameaça de lesão.¹³

Marcus Vinícios Rios Gonçalves examina o princípio:

Ele se traduz no direito de ação no sentido amplo, isto é, o de obter do Poder Judiciário uma resposta aos requerimentos a ele dirigidos. Esse direito amplo é incondicional: o Judiciário não pode se recusar a examinar e responder os pedidos que lhe foram formulados. Pode ser que a resposta se limite a informar ao autor que a pretensão não pode ser examinada, porque faltam as condições essenciais para isso. Mas tal informação provirá de um juiz, que terá examinado o processo e apresentado fundamentação

¹⁰ Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário. Resolução nº 238 de 06 de setembro de 2016. Disponível em agosto de 2024: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2339>.

¹¹ WANG, Kon Tsih, O requisito negativo da tutela antecipada. 1ª ed. Rio de Janeiro. LMJ Mundo Jurídico, 2018.

¹² RIOS, Sadraque Oliveira. Decisões liminares na judicialização do direito à saúde pública. P.19, Salvador: EDUBFA, 2019.

¹³ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed.28ª, Malheiro, 2007.

adequada para a sua decisão.”¹⁴

Com efeito, o processo tem que ser capaz de promover a tutela jurisdicional adequada dos direitos pleiteados em juízo, pois, assim, estar-se-á realizando a tutela do direito material.¹⁵

No campo jurisdicional, a tutela do direito material ocorre meio das técnicas processuais. Neste sentido, cabe reforçar a necessidade de o procedimento ser concebido levando-se em consideração tanto a solução da controvérsia, como a prestação de uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.¹⁶

Nesse sentido, Marinoni afirma que:

A tutela jurisdicional tem que ser efetiva. Trata-se de imposição que respeita aos próprios fundamentos do Estado Constitucional, já que é facilíssimo perceber a força normativa do direito fica obviamente combatida quando esse carece de atuabilidade. Não por acaso a efetividade compõe o princípio da segurança jurídica – um ordenamento jurídico só é seguro se há confiança na realização do direito que se conhece.¹⁷

2. DO DIREITO À SAÚDE

2.1 Do direito fundamental à saúde

Para compreender o direito à saúde, é necessário entender as dimensões (gerações) dos direitos fundamentais e sociais. Cabe ressaltar que, os direitos fundamentais são aqueles inerentes à própria natureza humana. Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos: “sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive”.¹⁸

É sobretudo importante assinalar que o poder constituinte ordinário brasileiro incluiu no texto constitucional de 1988 um rol de princípios e direitos sociais não abordados nas constituições anteriores. Isso evidenciou uma mudança na tradição liberal, pois conferiu atenção efetiva à saúde como um direito social da pessoa

¹⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Gonçalves. *Direito processual civil esquematizado*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

¹⁵ WANG, Kon Tsih, *O requisito negativo da tutela antecipada*. 1ª ed. Rio de Janeiro. LMJ Mundo Jurídico, 2018.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum*. 3ª ed., v. 2, Ed. Revista dos Tribunais. 2017.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*. 3ª ed., v. 1, Ed. Revista dos Tribunais. 2017.

¹⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito Constitucional*. Ed. 8ª. Saraiva. São Paulo. p. 525, 2014.

humana. Tais dispositivos são contemplados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, inserido no título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais -, do Capítulo II - Dos Direitos Sociais. Essa ênfase dada os direitos sociais reflete a importância atribuída à saúde como componente essencial da cidadania e da dignidade humana.¹⁹

Outrossim, convém notar que, o Brasil é signatário de tratados e convenções internacionais que coerentemente reconhece a saúde como um direito humano fundamental. Esse reconhecimento implica que a proteção da saúde é considerada essencial para a promoção do bem-estar e da qualidade de vida dos cidadãos. Desse modo, constata-se que a nossa Carta Magna está em sintonia com o ordenamento jurídico internacional.²⁰

Como bem frisou Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo:

A Constituição de 1988 pretendeu dar ao Brasil a feição de uma social-democracia, de criar um verdadeiro Estado Democrático-Social de Direito, com previsão de uma imensa quantidade de obrigações para o Estado, traduzidas em prestações positivas, possíveis, em tese, de serem exigidas pela população em geral, muitas como verdadeiros direitos subjetivos.²¹

Mister se faz ressaltar que, o direito a saúde por estar atrelado aos direitos fundamentais sociais, está intrinsecamente ligado à obrigação do Estado de assegurar o chamado "mínimo existencial". Conceitua-se "mínimo existencial" como um conjunto de prestações materiais essenciais à garantia de condições básicas para a sobrevivência física dos indivíduos, envolvendo não apenas a mera subsistência, mas também a manutenção de uma qualidade de vida condizente com a dignidade humana.²²

Nessa esteira de raciocínio, José Hercy, explica que CRFB *“erigiu definitivamente o direito à saúde em direito fundamental social e em direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços*

¹⁹ CARVALHO, José dos Santos Filho & Leão, Simone Letícia Severo e Sousa Dabés. A Concretização do Direito à Saúde pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Organização Comitê Científico Double Blind Review Pelo Seer/Ojs. Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Belém, v. 5, n. 2, p. 23 – 42, Jul/Dez. 2019. Disponível em agosto de 2024: https://www.academia.edu/43366941/A_Concretiza%C3%A7%C3%A3o_do_direito_%C3%A0_sa%C3%BAde_pela_jurisprud%C3%A2ncia_do_Supremo_Tribunal_Federal.

²⁰ MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 11ª Edição. Editora JusPodivm. 2023.

²¹ PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. Ed. 20. Método. Rio de Janeiro. 2021, p.30.

²² Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Direito à Saúde no Brasil: Seus Contornos, Judicialização e a Necessidade da Macrojustiça. Texto para discussão. Fabiola Sulpino Vieira. Brasília, março de 2020. Disponível em agosto de 2024: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9714>

para a sua promoção e proteção."²³

A Constituição Cidadã inovou ao estabelecer explicitamente, no artigo 196, o direito à saúde como um direito de todos e um dever do Estado, atribuindo ao Estado a responsabilidade de assegurar o direito à saúde dos cidadãos por meio da criação de um sistema nacional de saúde. Essa mudança conferiu à aplicabilidade direta e imediata às normas constitucionais relacionadas à saúde.²⁴

No estado democrático de direito, os direitos fundamentais devem ser prontamente executados, pois gozam de aplicação imediata, conforme estabelecido no § 1º do artigo 5º da CRFB de 1988.²⁵

José Afonso da Silva expõe que:

É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora foi elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa que, nos casos de doença, cada um tem o direito a tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais.²⁶

No entanto, Bulos assevera que o art. 196 da Constituição de 1988 está vazado em norma programática, de modo que para a efetivação do direito à saúde, o Poder Público deve cumprir prestações positivas e negativas. Assim, em relação as prestações positivas, o Estado deve adotar medidas e prestações preventivas ou paliativas no combate e no tratamento de doenças. Do outro lado, nas prestações negativas, os entes públicos devem eximir-se de obstaculizar o exercício do direito fundamental à saúde.²⁷

De acordo com Bulos, “a saúde é um direito constitucional difuso de toda a comunidade, e, de outro, um direito básico do indivíduo”.²⁸

Em razão do caráter essencial do direito à saúde, o artigo 197 da CRFB

²³ ALENCAR, José Hercy Ponte de. Judicialização da saúde: análise crítica sobre a decisão judicial no fornecimento de medicamentos de alto custo. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2024, p. 1.

²⁴ CARVALHO, José dos Santos Filho & LEÃO, Simone Letícia Severo e Sousa Dabés. A Concretização do Direito à Saúde pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Organização Comitê Científico Double Blind Review Pelo Seer/Ojs. Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Belém, v. 5, n. 2, p. 23 – 42, Jul/Dez. 2019. Disponível em agosto de 2024: https://www.academia.edu/43366941/A_Concretiza%C3%A7%C3%A3o_do_direito_%C3%A0_sa%C3%BAde_pela_jurisprud%C3%Aancia_do_Supremo_Tribunal_Federal.

²⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

²⁶ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed. 28ª, Malheiro, 2007, p. 308.

²⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito Constitucional. Ed. 8ª. Saraiva. São Paulo, 2014, p. 1563.

²⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito Constitucional. Ed. 8ª. Saraiva. São Paulo, 2014, p. 1565.

dispõe que, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo aos entes público disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.²⁹

Cumpra observar que, o Sistema Único de Saúde constitui o meio pelo qual o Poder Público executa ações e serviços público de saúde organizados em níveis crescentes de complexidade, dado que o sistema é orientado e regido por uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, com direção única em cada esfera de governo.³⁰

Posta assim a questão, é de se dizer que o Poder Judiciário deve intervir, quando for acionado, para garantir a efetivação e concretização dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo quando a administração pública não consegue atender adequadamente às necessidades da população.³¹

2.2 Da solidariedade dos entes federativos objeto da obrigação assistencial de saúde

O artigo 23, inciso II, da Constituição de 1988 estabelece a competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública.³² Isso significa que todas essas esferas de governo compartilham a responsabilidade de promover a saúde e fornecer assistência pública à população.

Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo apontam que as matérias de competência comum são tipicamente de interesse coletivo, habitualmente denominado de interesses difusos e é por isso que justifica a atuação comum dos entes públicos, *in verbis*:

A competência comum é uma competência administrativa, consubstanciada na outorga à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios de poder para atuar, paralelamente, sobre as respectivas matérias. Todos os entes federativos exercem-na em condições de igualdade, sem nenhuma relação de subordinação. Por essa razão é que se fala em atuação paralela

²⁹ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

³⁰ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed.28ª, Malheiro, 2007.

³¹ MATIAS, João Luis Nogueira; MUNIZ, Águeda. O poder judiciário e a efetivação do direito à saúde. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, nº 1, 2015. p. 194-206.

³² Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

dos entes federados, porque eles atuam em condições de igualdade, e a atuação de um não exclui a dos outros.³³

Esse regime de cooperação entre os entes federativos destaca a importância da atuação conjunta e solidária dessas esferas de governo para garantir o atendimento à saúde e cobertura assistencial da população, de acordo com os critérios constitucionais de descentralização e hierarquização.³⁴

Como bem afirma Cláudio Tenório:

O fornecimento de saúde pública encerra um dever solidário de todos os entes da federação, até porque o que normalmente está em jogo é o bem de maior valor no ordenamento jurídico, qual seja, a vida.³⁵

O Supremo Tribunal Federal, em maio de 2019, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 855.178 – RG, em sede repercussão geral, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, no Tema 793, examinou a repercussão geral dos entes federados, fixando a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios no tocante ao dever de prestar assistência à saúde em decorrência da competência comum. Todavia, estabeleceu que compete ao juízo da causa, diante de critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar o cumprimento da decisão ao ente público que é o responsável financeiro pelo fornecimento assistencial da saúde, conforme as regras ordinárias de competência.³⁶

Com efeito, em virtudes dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete a autoridade judicial interpretar e aplicar as leis e direcionar o cumprimento das regras de repartição de competências. Isso implica que a autoridade judicial deve decidir qual entidade ou poder é competente para lidar com determinada matéria, assegurando que cada esfera cumpra suas atribuições de acordo com a Constituição e a legislação vigente.

³³ PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. Ed. 20. Método. Rio de Janeiro. 2021, p.335.

³⁴ CARVALHO, José dos Santos Filho & Leão, Simone Letícia Severo e Sousa Dabés. A Concretização do Direito à Saúde pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Organização Comitê Científico Double Blind Review Pelo Seer/Ojs. Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Belém, v. 5, n. 2, p. 23 – 42, Jul/Dez. 2019. Disponível em agosto de 2024: . Disponível em agosto de 2024: https://www.academia.edu/43366941/A_Concretiza%C3%A7%C3%A3o_do_direito_%C3%A0_sa%C3%BAde_pela_jurisprud%C3%Aancia_do_Supremo_Tribunal_Federal

³⁵ AGUIAR, Cláudio Tenório Figueiredo. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 26, jul./dez. 2007.

³⁶ BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal federal. Disponível em agosto de 2024. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793>

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, definiu no § 1º do artigo 198 os percentuais mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, *in totum*:

Art. 198. § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.³⁷

A Lei 8.080/90 delinea as responsabilidades e competência administrativas de cada esfera de governo no âmbito do Sistema Único de saúde, além de regulamentar o Sistema Único de Saúde e estabelecer as diretrizes para a organização e funcionamento do sistema de saúde do país.³⁸

2.3 Da saúde suplementar como demandada nas ações de saúde

O artigo 197 da Constituição Federal de 1988 expressamente autoriza que a iniciativa privada ofereça serviços de assistência à saúde, seja por pessoa física ou jurídica de direito privado. Contudo, restringe ao Estado a responsabilidade de regular, fiscalizar e controlar a prestação de serviço nessa área, *in verbis*:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

O artigo 199 da Carta Magna reforça que as ações e os serviços de saúde podem ser executadas pela iniciativa privada por de pessoa física ou jurídica de direito privado, *in verbis*:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

De fato, a atuação concedida a iniciativa privada buscou garantir a complementaridade entre o setor público e privado na oferta de serviços de saúde.³⁹

³⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

³⁸ CARVALHO, José dos Santos Filho & Leão, Simone Letícia Severo e Sousa Dabés. A Concretização do Direito à Saúde pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Organização Comitê Científico Double Blind Review Pelo Seer/Ojs. Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Belém, v. 5, n. 2, p. 23 – 42, Jul/Dez. 2019. Disponível em agosto de 2024: . Disponível em agosto de 2024: https://www.academia.edu/43366941/A_Concretiza%C3%A7%C3%A3o_do_direito_%C3%A0_sa%C3%BAde_pela_jurisprud%C3%Aancia_do_Supremo_Tribunal_Federal

³⁹ CARVALHO, José dos Santos Filho & Leão, Simone Letícia Severo e Sousa Dabés. A Concretização do Direito à Saúde pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Organização Comitê Científico Double Blind Review Pelo Seer/Ojs. Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Belém, v. 5, n. 2, p. 23 – 42, Jul/Dez. 2019. Disponível em agosto de 2024: . Disponível em agosto de 2024: https://www.academia.edu/43366941/A_Concretiza%C3%A7%C3%A3o_do_direito_%C3%A0_sa%C3%BAde_pela_jurisprud%C3%Aancia_do_Supremo_Tribunal_Federal

A Agência Nacional de Saúde Suplementar é a instituição reguladora responsável por regular o setor de planos de saúde no Brasil, estabelecendo diretrizes e um rol mínimo de procedimentos a ser assegurado aos beneficiários que tem como objetivo principal proteger o interesse público, monitorar e regular as operadoras de planos e seguros de saúde, assegurando que elas cumpram as normas e garantam a qualidade dos serviços prestados nas suas relações com prestadores e consumidores, assim como contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no país.⁴⁰

Beatriz Cristina e Dagmar de Paula Queluz asseveram que:

A natureza desse segmento de atenção à saúde é mercantil-contratual, o que confere à demanda um caráter seletivo, vinculado à legislação específica como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei nº 9.656/98, que regulamentou planos, seguros de saúde e contratos. No entanto, muitos contratos antigos não se adequaram à nova regulamentação e se mantiveram alheios às previsões de cobertura e garantias implementadas pela Lei nº 9.656/98. A referida lei somente se aplica aos contratos celebrados a partir de sua promulgação e aos contratos que tenham sido adaptados a sua regulamentação, e não aos beneficiários que optaram por manter os planos antigos inalterados.⁴¹

Oportuno se torna dizer que o Código de Defesa do Consumidor tem caráter principiológico, pois se trata de norma cogente, de interesse social que almeja proteger a saúde, a dignidade, a melhorar qualidade de vida dos consumidores entre outros. Ou seja, apresenta princípios que objetivam reequilibrar a relação jurídica em razão da unilateralidade da prestação de serviço pelas operadoras de planos de saúde.⁴²

Ocorrer que, muitas vezes, os beneficiários questionam a adequação dessas diretrizes da Agência Nacional de Saúde Suplementar, outrora alegam que há interpretação de cláusulas contratuais com ambiguidades ou mesmo divergências na interpretação dessas cláusulas e, ainda, com frequência buscam acesso a tratamentos que consideram essenciais, mas que não estão contemplados na

3%BAd_e_pela_jurisprud%C3%AAncia_do_Supremo_Tribunal_Federal

⁴⁰ ALVES, Danielle Conte *et al.* O papel da Justiça nos planos e seguros de saúde no Brasil. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 25(2): 279-290, fevereiro, 2009.

⁴¹ FREITAS, Beatriz Cristina de & QUELUZ, Dagmar de Paula. Cad. Ibero-amer. Direito sanitário., Brasília, 11(1), 2022. Acessado em agosto de 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.17566/ciads.v11i1.859>

⁴² FREITAS, Marco Antonio Barbosa de. Tutelas provisórias individuais nos contratos de plano de saúde. P. 23, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2018.

regulamentação da saúde suplementar, esse insidioso *iter* tem implicado em numerosas disputas judiciais que giram em torno do direito à saúde. Desse modo, a judicialização pode ser uma ferramenta para a busca da ampliação da cobertura dos planos de saúde, exigindo que certos tratamentos, procedimentos ou medicamentos sejam acobertado, mesmo que não estejam inicialmente previstos nos contratos ou no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar.⁴³

Diante desse cenário, o direito à saúde, ao lado do direito à vida, é destacado como um dos mais importantes direitos de personalidade no âmbito do direito privado, sujeito a medidas de reparação e prevenção de danos, com esteio na cláusula geral do artigo 12 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil para promover a tutela do direito à saúde. Além disso, os artigos 186, 187 e 927, do mesmo diploma legal, tratam de atos ilícitos que geram o dever de reparação pelos danos na esfera da responsabilidade civil. Tais dispositivos são importantes instrumentos pelos quais o indivíduo pode buscar a tutela do seu direito à saúde de forma ressarcitória, buscando compensação por danos sofridos, ou inibitória, buscando medidas que impeçam a ocorrência de danos futuros.⁴⁴

3. DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

É válido destacar que, no procedimento comum o tempo sempre prejudica o autor que tem razão e beneficia o réu na mesma proporção. Com frequência o réu se vale da delonga processual em prejuízo do autor. Em face disso, deve-se tratar o tempo como ônus para o autor e, assim, racionalizar o ônus do tempo do processo. Nesse sentido, essa demora natural inerente ao processo deve ser distribuída entre as partes como forma de respeitar o princípio da isonomia e a ideia de democracia subjacente à noção do processo.⁴⁵

As tutelas provisórias estão previstas no Livro V, no Título II, com grande

⁴³ CHAGAS, Flávia de Azevedo Faria Rezende. A judicialização da saúde e as tutelas de urgência: uma visão do plantão do Poder Judiciário. Dissertação da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, na Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro. 2019. Acessado em agosto de 2024. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/39671>

⁴⁴ URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Notas sobre a efetivação do direito fundamental à saúde. Revista De Informação Legislativa Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas. Brasília a. 47 n. 188 out./dez. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496920/RIL188.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*. 3ª ed., v. 1, Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2017.

ênfase nas tutelas de urgência, arroladas entre artigos 300 a 310 e, no Título III, a tutela de evidência, inseria unicamente no artigo 311 do CPC, visam, a priori, uma solução imediata, em relação ao tempo, e são também denominada pela doutrina em “tutela antecipada” ou “antecipação dos efeitos da tutela”.⁴⁶

A doutrina pátria entende que tutelas provisórias compreendem um conjunto de tutelas diferenciadas fundadas em situações de urgência ou evidências, que podem ser pleiteadas nos processos de conhecimento e de execução.⁴⁷

Dotti enfoca que:

A antecipação da tutela consiste em uma técnica processual para permitir que os efeitos da decisão final repercutam imediatamente no mundo dos fatos. Essa constitui, portanto, uma legalmente aceita pelo sistema e que tem como objetivo a produção do resultado desejado. A antecipação consiste em um fenômeno interno a determinado procedimento, o qual modifica a disciplina temporal mediante o deslocamento da posição de um ato processual.⁴⁸

O procedimento pode levar à prestação jurisdicional de dois modos: uma tutela definitiva fundada em cognição exauriente e outra fundada em cognição sumária. A primeira acontece quando ambas as partes foram oportunizadas a exercerem, dentro do processo, as garantias asseguradas ao réu, isto é, contraditório e ampla defesa.⁴⁹

Desse modo, a concessão de tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade que evidencia um quadro probatório admitido pela natureza do procedimento. As tutelas fundadas em cognição sumária ocorrem quando apenas uma das partes teve a oportunidade de ser manifestar no processo, sendo assim, caracterizada pela incompletude material da causa e, por essa razão são denominadas de tutelas provisórias. Por outro lado, a tutela fundada em cognição exauriente é uma tutela definitiva.⁵⁰

Em vista disso, a garantia de acesso à justiça e o direito ao processo justo, no

⁴⁶ WANG, Kon Tsih. *O requisito negativo da tutela antecipada*. P. 102, 1ª ed. Rio de Janeiro. LMJ Mundo Jurídico, 2018.

⁴⁷ SLAIBI, Maria Cristina Barros Gutiérrez. Direito Fundamental À Saúde (Tutela De Urgência). Revista Da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003.

⁴⁸ DOTTI, Rogéria Fagundes. *Tutela da Evidência: Probabilidade, defesa frágil e o dever de antecipar a tempo*. P.165. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2020.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum*. P. 51, 3ª ed., v. 2, Revista dos Tribunais. 2017.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum*. P. 52, 3ª ed., v. 2, Revista dos Tribunais. 2017.

direito processual cível, pode parecer entrar em conflito com as garantias constitucionais asseguradas ao réu, isto é, a ampla defesa e o contraditório, elencados no artigo 5º, inciso LV, da CRFB. Isso porque, em determinadas situações, em que se aplica as técnicas processual antecipatórias, exige-se a necessidade de adequar a distribuição do ônus do tempo, como forma de proteger o direito tutelado, para que este não se perca com o transcurso natural do processo, adiando, assim, o momento do exercício das garantias de defesa do réu.⁵¹

Kon Tsih Wang mostra que:

Ilegítima será a atuação do Estado que negar tutelar o direito verossímil, submetendo seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para, posteriormente, na sentença final, admitir com certo a existência apenas teórica de um direito permanentemente arruinado pela sua completa inocuidade prática.⁵²

As tutelas provisórias, poderão ser revogada ou modificada a qualquer tempo, justamente pela natureza do seu caráter provisório, e por isso, não fazem coisa julgada. Todavia, uma vez concedida conservará sua eficácia durante todo o trâmite processual, nos termos do artigo 296 do Código de Processo civil.⁵³

As tutelas provisórias podem ser classificadas quanto a sua natureza em “antecipada” ou “cautelar”. Ambas as podem ser úteis para afastar um iminente perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

3.1 Da tutela de urgência

Depois das noções preliminares apresentada, é de opinião inequívoca que urgência que envolve as demandas relacionadas à prestação do serviço público de saúde não podem aguardar o desfecho normal do processo, carecendo de uma solução antecipatória que não negue o acesso ao próprio direito fundamental à vida.⁵⁴

O artigo 294 do Código de Processo Civil conceitua a expressão “tutela

⁵¹ WANG, Kon Tsih. *O requisito negativo da tutela antecipada*. P. 52, 1ª ed. Rio de Janeiro. LMJ Mundo Jurídico, 2018.

⁵² WANG, Kon Tsih, *O requisito negativo da tutela antecipada*. P. 145, 1ª ed. Rio de Janeiro. LMJ Mundo Jurídico, 2018.

⁵³ Brasil. Código de Processo Civil de 16 de março de 2015.

⁵⁴ AGUIAR, Cláudio Tenório Figueiredo. Tutela coletiva do direito fundamental à saúde pública e a possibilidade de sua implementação pela atuação integradora do poder judiciário diante da omissão inconstitucional dos entes federados - uma proposta de concretização. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 26, jul./dez. 2007.

provisória: “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”. O parágrafo único do artigo 294 do Código de Processo Civil aduz que: “A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”⁵⁵

A tutela de urgência pode ser de natureza satisfativa ou cautelar. Ambas as tutelas têm como requisito essencial de concessão a existência de uma situação de perigo de dano iminente, resultante da demora do processo (*periculum in mora*).⁵⁶

Vale destacar as sábias palavras de Luiz Guilherme Marinoni:

O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva - ou direito fundamental de ação - garante o direito à tutela urgente, aí inserido o direito à liminar inaudita altera parte.⁵⁷

Nesse diapasão, a inclusão das tutelas de urgência no escopo do acesso à justiça evidencia a necessidade de agilidade e efetividade do sistema jurídico, especialmente quando se trata de direitos fundamentais, como o direito à saúde.⁵⁸

3.2 Da tutela da evidência

Mister se faz ressaltar que a tutela de evidência independe de demonstração de perigo de demora da prestação jurisdicional. Contudo, não pode ser pleiteada em caráter antecedente, somente em pedido incidental, ou seja, no curso do processo judicial, no intuito de acautela o pleito definitivo.⁵⁹

A tutela de evidência é concedida mediante cognição sumária, diante do preenchimento do requisito essencial da verossimilhança do direito material existir, também conhecido como fumaça do bom direito (*fumus boni iures*). Portando, independe do perigo da demora, exigindo como quesito tão somente um juízo de certeza, como ocorre na concessão de tutela definitiva.⁶⁰

A medida cautelar da tutela de evidência faz com que sirva de instrumento apto

⁵⁵ Brasil. Código de Processo Civil de 16 de março de 2015.

⁵⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Gonçalves. *Direito processual civil esquematizado*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*. 3ª ed., v. 1, Revista dos Tribunais. 2017.

⁵⁸ SLAIBI, Maria Cristina Barros Gutiérrez. Direito Fundamental À Saúde (Tutela De Urgência). *Revista Da EMERJ*, v. 6, n. 24, 2003.

⁵⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. P. 159. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

⁶⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. P. 552 13ª ed., v. único. Salvador: JusPodium, 2021.

a garantir que o resultado final do processo seja eficaz. Em outros termos, a cautelar tem natureza assecuratória, uma vez que pretende garantir que eventual decisão ulterior tenha viabilidade prática.⁶¹

Assim sendo, essas medidas processuais visam garantir a pronta proteção dos direitos fundamentais diante de situações emergenciais.

CONCLUSÃO

A realização deste trabalho tem como finalidade discutir a relevância das tutelas provisórias na efetivação do direito fundamental da saúde, diante do fenômeno da judicialização da saúde.

Conclui-se que as demandas de saúde frequentemente pleiteiam por tutela de urgência e tutela de evidência. Tais tutelas, em que pese serem provisórias, são ferramentas processuais de suma importância para a concretização do direito fundamental à saúde, tendo em vista que, comumente, os indivíduos que demandam por tratamentos de saúde, normalmente, estão em iminente perigo de vida, exigindo, assim, resposta célere do Poder Judiciário, como forma de alcançar a plena efetividade do direito à saúde.

Nessa dimensão, conclui-se que o instituto das tutelas provisórias é o instrumento processual capaz de se alcançar a efetividade que se espera das ações que versam sobre o direito à saúde, pois evita que as decisões tardias se tornem imprestáveis.

⁶¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. P. 172. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Cláudio Tenório Figueiredo. *Tutela coletiva do direito fundamental à saúde pública e a possibilidade de sua implementação pela atuação integradora do poder judiciário diante da omissão inconstitucional dos entes federados - uma proposta de concretização*. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 26, jul./dez. 2007.

ALENCAR, José Hercy Ponte de. *Judicialização da saúde: análise crítica sobre a decisão judicial no fornecimento de medicamentos de alto custo*. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2024, p.1.

ALVES, Danielle Conte *et al.* *O papel da Justiça nos planos e seguros de saúde no Brasil*. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 25(2): 279-290, fevereiro, 2009.

Brasil. *Código de Processo Civil* de 16 de março de 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Poder Judiciário. *Supremo Tribunal federal*. Disponível em agosto de 2024. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793>

Bulos, Uadi Lammêgo. *Curso de direito Constitucional*. Ed. 8ª. Saraiva. São Paulo. p. 525; 1563; 1565, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 172, 159.

CARVALHO, José dos Santos Filho & Leão, Simone Leticia Severo e Sousa Dabés. *A Concretização do Direito à Saúde pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Organização Comitê Científico Double Blind Review Pelo Seer/Ojs. Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Belém, v. 5, n. 2, p. 23 – 42, Jul/Dez. 2019. Disponível em agosto de 2024: . Disponível em agosto de 2024: https://www.academia.edu/43366941/A_Concretiza%C3%A7%C3%A3o_do_direito_%C3%A0_sa%C3%A9

CHAGAS, Flávia de Azevedo Faria Rezende. *A judicialização da saúde e as tutelas de urgência: uma visão do plantão do Poder Judiciário*. Dissertação da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, na Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro. 2019. Disponível em agosto de 2024: em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/39671>

Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário. *Recomendação n.º 31 de 30 de março de 2010*. Disponível em agosto de 2024: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/877>.

Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário. *Resolução n.º 238 de 06 de setembro de 2016*. Disponível em agosto de 2024: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2339>.

DOTTI, Rogéria Fagundes. *Tutela da Evidência: Probabilidade, defesa frágil e o dever de antecipar a tempo*. P.34. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2020.

FREITAS, Beatriz Cristina de & QUELUZ, Dagmar de Paula. Cad. Ibero-amer. Direito sanitário., Brasília, 11(1), 2022. Acessado em agosto de 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.17566/ciads.v11i1.859>

FREITAS, Marco Antonio Barbosa de. *Tutelas provisórias individuais nos contratos de plano de saúde*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2018. p. 23

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Gonçalves. *Direito processual civil esquematizado*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. *Direito à Saúde no Brasil: Seus Contornos, Judicialização e a Necessidade da Macrojustiça*. Texto para discussão. Fabiola Sulpino Vieira. Brasília, março de 2020. Disponível em agosto de 2024: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9714>

Judicialização da Saúde no Brasil: Perfil das Demandas, Causas e Propostas de Solução. Instituto de Ensino e Pesquisa – INSPE. 2019. Disponível em agosto de 2024, em: f74c66d46cfea933bf22005ca50ec915.pdf (cnj.jus.br)

MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*. 3ª ed., v. 1, Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento*

comum. 3ª ed., v. 2, Revista dos Tribunais. 2017.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 11ª Edição. Editora JusPodivm. 2023.

MATIAS, João Luis Nogueira; MUNIZ, Águeda. *O poder judiciário e a efetivação do direito à saúde*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, nº 1, p. 194-206, 2015. Disponível em agosto de 2024, em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/53529>

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. P. 552 13ª ed., v. único. Salvador: JusPodium, 2021.

PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. Ed. 20. Método. Rio de Janeiro. 2021.

RIOS, Sadraque Oliveira. *Decisões liminares na judicialização do direito à saúde pública*. P.19, Salvador: EDUBFA, 2019.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Ed.28ª, Malheiro, 2007.

SLAIBI, Maria Cristina Barros Gutiérrez. *Direito Fundamental À Saúde (Tutela De Urgência)*. Revista

URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. *Notas sobre a efetivação do direito fundamental à saúde*. Revista De Informação Legislativa Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas. Brasília a. 47 n. 188 out./dez. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496920/RIL188.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

WANG, Kon Tsih, *O requisito negativo da tutela antecipada*. 1ª ed. Rio de Janeiro. LMJ Mundo Jurídico, 2018. p.145.